

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2809
05 de Novembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	17

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2809 de 05 de novembro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000022-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Alta Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os 23 (vinte e três) municípios que compõem a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista são: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista, todos localizados no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de dezembro de 2023.

REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região – APRUP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NOVA ALTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ DA ESPÉCIE COFFEA ARABICA EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU), EM GRÃOS TORRADOS E EM GRÃOS TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105846 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR 402023000022-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, consta no requerimento eletrônico que o produto da Indicação Geográfica (IG) em questão é “Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos”. Por sua vez, o caderno de especificações técnicas (CET) dispõe que o produto da IG é “café arábica”, enquanto que a descrição do produto seria aquela disposta no formulário eletrônico, transcrita anteriormente. Essa mesma descrição para o produto é utilizada no instrumento oficial de delimitação da área. Já na representação da IG foi utilizada a terminologia “*Coffea Arabica*” (“café arábica”, em latim) para se referir ao produto da Indicação Geográfica.

Desse modo, em conformidade com o item 2.6 Produto e Serviço, do Manual de Indicações Geográficas do INPI, faz-se necessário informar de modo inequívoco qual o produto a ser assinalado pela IG, isto é, se “café arábica” (definição mais sucinta) ou “Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos” (ligeiramente descritiva). Deve-se atentar para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET (**ver exigência n.º 1**).

Em relação ao CET, no item 5.1, que dispõe sobre as condições de aprovação para a utilização da respectiva IP, fala-se, no ponto 1, apenas em ser produtor de café arábica em um dos municípios que integram a área delimitada. Por sua vez, o caput do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 cita expressamente outras duas condições obrigatórias para isso: cumprir com o disposto no CET e se sujeitar ao controle definido da IG. Assim, tais previsões devem aparecer também no respectivo tópico do CET (**ver exigência n.º 2.1**).

Além disso, não foram identificadas as proibições quanto ao uso do sinal, conforme previsto no art. 16, inciso II, alínea “g”. Sendo esse um dos quesitos obrigatórios do CET, ele tem que constar nesse documento (**ver exigência n.º 2.2**).

No que diz respeito à documentação comprobatória apresentada, nota-se que o tópico intitulado “1.1.1 História do Café Arábica na Nova Alta Paulista – NAP” aborda a relação entre o nome geográfico a ser protegido e a produção de café.

Já o tópico “1.1.2 História da Formação dos Municípios da Nova Alta Paulista e a produção do Café Arábica” trata da formação histórica de cada um dos 30 (trinta) municípios que integram a respectiva região e sua relação com a produção de café.

Nesse ponto, nota-se que apenas 23 (vinte e três) dos 30 (trinta) municípios relacionados ao nome “Nova Alta Paulista” integram a área da IG, por não terem sido identificados produtores de café arábica nos 7 municípios excluídos da delimitação nos últimos 2 anos, a partir de um recorte de 6 anos, levando em conta os dados de 2016 a 2021.

Contudo, no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, constatou-se a ausência de “*fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”, exigido pela alínea “a”, inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em especial quanto a exclusão dos municípios de Bastos, Paulicéia, Santa Mercedes, Flora Rica, Panorama, Queiroz e Pracinha, havendo apenas uma referência ao CET. Logo, faz-se necessário o saneamento desse documento (**ver exigência n.º 3**).

Ademais, em que pese restar comprovada a produção de café em todos os municípios da região que integram a delimitação da IG, observa-se que em quase todos ficou demonstrado o vínculo entre o nome do município e a produção cafeeira, e não entre o nome geográfico

escolhido a ser protegido (“Nova Alta Paulista”) e o produto “café”. A exceção se dá quando na abordagem dos municípios de Dracena, Flórida Paulista, Monte Castelo e Pacaembu, em que aparecem expressamente referências à “Nova Alta Paulista”.

Nesse mesmo sentido, ainda que no tópico “1.1.3 Resumo sobre a revisão histórica da formação dos 30 municípios da Nova Alta Paulista em torno da produção cafeeira” tenha-se buscado esclarecer, por exemplo, que, no caso do município de Lucélia, a denominação “Nova Alta Paulista” somente veio a constar em registro no final de 1969, sendo, antes disso, utilizada a descrição “Alta Paulista”, a comprovação a ser apresentada, para fins de IP, deve sempre fazer referência ao nome geográfico escolhido.

Quanto ao “Quadro 03. Resumo das evidências apontadas em registros, atestando a notoriedade de cada município da NAP”, novamente, a notoriedade não deve ser entendida como sendo referente a cada um dos municípios, mas para o nome geográfico “Nova Alta Paulista”.

Em relação à documentação comprobatória em geral, ainda que o nome geográfico “Nova Alta Paulista” apareça em alguns dos documentos anexados, nota-se diversas referências a obras de um mesmo autor, no caso, da autora Izabel Castanha Gil.

No mais, foram anexadas várias notícias que tratam da estruturação da Indicação Geográfica na região de Nova Alta Paulista. Apesar da importância que elas têm a nível de informação e divulgação do sinal, elas não são contabilizadas como documentação comprobatória para fins de reconhecimento da respectiva IP por parte do INPI. Novamente, o nome geográfico deve ser conhecido pelo produto (ou serviço) que ele visa a distinguir, e não pelas atividades preparatórias para a solicitação de um pedido de IG.

O tópico “3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico”, do Manual de Indicações Geográficas do INPI deixa claro, ainda, que:

Existem ainda outras formas de se apresentar o nome geográfico para um pedido de IG, visto que o nome da área geográfica que se quer proteger pode tanto corresponder ao próprio nome geográfico ou seu gentílico como estar associado a um complemento, como, por exemplo, a expressão “Região de” e suas variações “Região do/da”.

Isso porque o nome geográfico ou seu gentílico não necessita ser obrigatoriamente a exata delimitação geográfica atrelada ao nome oficial, tradicional, habitual ou costumeiro. Uma vez que variações são permitidas, o nome geográfico a ser protegido pode abranger uma delimitação maior ou menor do que a área à qual o nome geográfico politicamente se refere.

Para indicar que a delimitação da área geográfica da IG não coincide com os limites a que se refere o nome geográfico ou seu gentílico, é facultado ao requerente a utilização de complemento (grifo nosso).

No caso em tela, seja “Nova Alta Paulista” o nome geográfico oficial ou aquele utilizado para se referir à região delimitada, a sua relação com a produção de café deve restar comprovada no processo. Isso porque, em se tratando de IP, o nome geográfico a ser protegido sempre dependerá da devida comprovação documental, independentemente do uso ou não de complementos.

Para fins de comprovação da respectiva espécie, dispõe o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

Logo, devem ser apresentados outros documentos buscando comprovar que o nome geográfico que se quer proteger, “Nova Alta Paulista”, tornou-se conhecido como centro de produção de café, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observado, ainda, o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa (**ver exigência n.º 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Informe qual o produto a ser assinalado pela IG, se “café arábica” (definição mais sucinta) ou “Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos” (definição ligeiramente descritiva).
- 2) A respeito do CET:
 - 2.1) Inclua no item 5.1 desse documento as outras duas condições obrigatórias previstas no art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 para se fazer uso da IG, a saber, cumprir com o disposto no CET e se sujeitar ao controle definido da IG; e
 - 2.2) Faça constar nesse documento as proibições de uso, conforme previsto no art. 16, inciso II, alínea “g”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

- 3) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, conforme previsto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, incluindo os critérios de exclusão ou inclusão de áreas da IP, como explicado no relatório.
- 4) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Nova Alta Paulista” se tornou conhecido como centro de produção de café nos termos dos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2809 de 05 de novembro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Boa Vista do Ramos

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Boa Vista do Ramos, Maués e Barreirinha, todos do estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000006-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2796, de 06 de agosto de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

No exame do Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado, algumas inconsistências foram percebidas. Alguns artigos referem-se a dispositivos do CET de maneira equivocada: o art. 8º faz referência à delimitação da área geográfica constante do art. 6º do CET, não obstante a informação encontrar-se no art. 7º; da mesma forma, o art. 9º, E, menciona as pessoas autorizadas ao uso da IG descritas no art. 5º do documento, em que pese a informação constar do art. 6º; da mesma maneira, o art. 15 refere-se às pessoas autorizadas ao uso da IG descritas no mesmo art. 5º do documento, devendo essa numeração ser substituída pelo art. 6º (**ver exigência 1, a**).

Também acerca do CET, constatou-se a falta de descrição mais objetiva e detalhada do mecanismo de controle, bem como das etapas do mecanismo de controle. No art. 11, por exemplo, menciona-se apenas que o Conselho Regulador será composto por membros associados, associações e empresas do setor privado e membros de instituições de pesquisas e de ensino. Não há detalhamento preciso dessa composição. Em contrapartida, o Estatuto Social apensado aos autos, em seu art. 35, detalha de forma objetiva que o Conselho Regulador da IG "será composto por 5 (cinco) membros, sendo estes 3 (três) membros associados da AMEL/BVR eleitos na Assembleia Geral, 2 (dois) membros representantes de instituições parceiras, formalmente convidados pela AMEL/BVR", informações essas que deveriam ser espelhadas no CET (**ver exigência 1, b**).

Do art. 14, por sua vez, consta que "o conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades", sendo que esses não estão descritos, o que prejudica a transparência do documento, uma vez que os produtores não possuem total entendimento do processo de avaliação. Portanto, entende-se não estar claro o modo pelo qual se dá o processo de controle do produto e da produção do mel, o que é exigido pelo art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e explicado pelo item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 1, c**).

Ainda em relação ao CET, os arts. 16 e 19 do CET contêm a representação gráfica da IG. Contudo, ela difere daquela constante do requerimento de registro, possuindo colorações consideravelmente distintas, conforme abaixo:



Caso a representação correta seja a do requerimento de registro, é necessário que o CET a reproduza sem distinção. Por outro lado, sendo a representação gráfica correta a constante do CET, não há necessidade de alterar o documento, sendo necessário apenas que o requerente informe ao INPI no momento de cumprimento desta exigência (**ver exigência 1, d**).

Por fim, foi percebido que, pela leitura dos incisos I e III do art. 18, entende-se que não apenas produtores podem ser considerados usuários autorizados da IG, mas também "entidades credenciadas", sem esclarecer quais seriam essas entidades. Note que os artigos 6º e 8º do mesmo documento, por outro lado, apenas incluem como potenciais usuários da IG os produtores de mel cuja produção tenha origem na área geográfica delimitada. É necessário que a informação esteja clara no CET, de modo que não seja geradora de dúvidas sobre quem pode e como se deve utilizar a IG requerida (**ver exigência 1, e**).

Como há necessidade de alteração do CET, o documento retificado deve ser aprovado em assembleia de produtores. Uma nova ata registrada de aprovação do CET, portanto, deve ser apresentada, acompanhada de lista de presença que indique quais, dentre os presentes, são produtores de mel (**ver exigência 2**).

Em relação ao Estatuto Social, lembra-se que a Portaria/INPI/PR nº 04/22 determina, em seu art. 16, V, a, 5, que a abrangência territorial do substituto processual deve englobar a totalidade da área delimitada pela IG requerida. No caso do Estatuto apresentado, seu art. 1º determina que "A ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR é uma associação jurídica de direito privado (...) com o objetivo de representação, defesa e prestação de serviços aos produtores de Mel do município de Boa Vista do Ramos/AM". Notadamente, não há menção à representação, defesa e prestação de serviços aos produtores de mel dos municípios de Maués e de Barreirinha, o que deve ser esclarecido. Em outras palavras, se esses dois municípios de fato devem ser incluídos na IG, então o substituto processual deve ser capaz de representar legitimamente os seus produtores de mel (**ver exigência 3**).

Dada a necessidade de alteração do Estatuto Social, faz-se necessário também a reapresentação da ata registrada de assembleia com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença (**ver exigência 4**).

Com respeito às comprovações de que o nome geográfico "Boa Vista do Ramos" se tornou conhecido pela produção de mel, foi percebido que são esparsos ou inexistentes os documentos que dão conta da produção de mel nos municípios de Maués e de Barreirinha. No IOD apresentado, sublinha-se, consta que "Estudos e visitas técnicas in loco revelarão (sic) que a área geográfica de produção do Mel extrapola os limites políticos administrativos do município de Boa Vista do Ramos, alcançando ainda cidades circunvizinhas como Barreirinha e Maués". Nesse sentido, entende-se que, para fins de comprovação de que o nome geográfico "Boa Vista do Ramos" tornou-se conhecido pela produção de mel na totalidade da área geográfica delimitada, interessa que esses estudos sejam anexados ao processo, assim como outras fontes que corroborem com a delimitação geográfica apresentada. Podem ser

apresentados: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros. Alternativamente, pode-se alterar a delimitação geográfica de modo que a mesma se restrinja aos limites do município de Boa Vista do Ramos. Nesse caso, toda a documentação que inclua os municípios de Maués e de Barreirinha deverá ser alterada e reapresentada, a saber: o CET e o IOD (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Em relação ao CET, pede-se:

- a) Corrija as referências feitas de forma equivocada a dispositivos do mesmo documento: no art. 8º, substituir a menção ao art. 6º por art. 7º; nos arts. 9º e 15, substituir a referência ao art. 5º pelo art. 6º;
- b) Descreva de forma objetiva a composição do Conselho Regulador, de maneira compatível com o que é descrito no Estatuto Social da AMEL/BVR apresentado;
- c) Descreva de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, como feito no art. 14 do documento;
- d) Informe qual a representação gráfica considerada correta para que seja dado prosseguimento ao exame. Caso a correta seja a constante do requerimento de registro, altere as imagens constantes dos arts. 16 e 19 do CET de modo a não haver discrepância no processo;
- e) Esclareça que entidades podem ser consideradas usuárias autorizadas da IG, conforme estabelecido no art. 18 do CET, modificando também a informação contida no art. 8º do mesmo documento, de modo que não haja conflito de informações entre os dispositivos. Alternativamente, exclua a menção a "entidades" como possíveis usuárias da IG Boa Vista do Ramos.

2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel.

3) Retifique o Estatuto Social de modo a deixar claro que a abrangência de atuação do substituto processual engloba não apenas o município do Boa Vista do Ramos, como o art. 1º deixa transparecer, mas também os municípios de Maués e de Barreirinhas.

4) Apresente nova ata registrada de assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença.

5) Apresente novos documentos e comprovações de que o nome geográfico "Boa Vista do Ramos" se tornou conhecido pela produção de mel não apenas no respectivo município, mas também em Maués e em Barreirinha. Alternativamente, altere a delimitação da área geográfica, limitando-a ao município de Boa Vista do Ramos. Perceba que a alteração da delimitação da área geográfica requer que todos os documentos que se refiram à extensão da IG sejam alterados, restringindo-a apenas ao referido município de Boa Vista do Ramos.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2809 de 05 de novembro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bom Jesus da Lapa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa* spp.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA (MUSA SPP.)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2796, de 06 de agosto de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000007-9.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 06 de agosto de 2024, sob o código 303, na RPI 2796.

Em 20 de setembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240080459, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente a Ata registrada da Assembleia de posse da diretoria, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea c, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da Assembleia de posse da diretoria, fl(s). 03-05;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 06.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “BOM JESUS DA LAPA” PARA
BANANA

CAPITULO I – DA LEGALIDADE.

Artigo 1º - Do reconhecimento da Indicação Geográfica – IG pelos produtores da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”:

A FRUTAS OESTE – Associação dos Produtores de Banana do Oeste da Bahia, na qualidade de entidade associativa de produtores e coletiva de produção de banana, do município de Bom Jesus da Lapa/BA, portanto, participante e legítimo requerente da IG, segundo o que define a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e a Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, reconhecendo a notoriedade do produto banana e sua importância econômica para a região, decide apoiar as iniciativas de construção da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência – IP, para a banana de “Bom Jesus da Lapa”, com a qualidade e fama que a tornou conhecida por ser um produto considerado saudável e de cor clara;

Parágrafo único: A FRUTAS OESTE decide pela participação nos processos de construção da IG em Assembleia Geral e registra em Ata que passa a fazer parte deste documento.

Art. 2º- Da definição e aprovação do regulamento:

A FRUTAS OESTE, coletivamente define Caderno de Especificações Técnicas para a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” para a banana. Ainda neste mesmo ato, na qualidade de entidade associativa, de representação da coletividade dos produtores de banana do município, nos direitos que o art. 5 e 6 na IN 25/2013, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 lhe conferem, aprovam integralmente o referido regulamento para uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência para bananas provenientes de dois municípios do Estado da Bahia, a seguir identificados: Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho.

Art. 3º_ Do requerimento da IG:

A FRUTAS OESTE, representante da coletividade dos produtores de banana dos municípios de Bom Jesus da Lapa ,e Serra do Ramalho da IG segundo o que define a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, possui plenos poderes para exercer a qualidade de entidade requerente do pedido da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, para o produto banana, junto ao INPI segundo os critérios que definem a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

Parágrafo Único: A FRUTAS OESTE aprova como entidade requerente, em Assembleia Geral e registra em Ata que passa a fazer parte deste documento.

CAPITULO II – DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 4º- Do objetivo deste Caderno de Especificações Técnicas da IG:

Este regulamento tem por objeto estabelecer as regras e orientações para a Indicação Geográfica, segundo o que define o Art. 177 da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, com uso da respectiva identidade gráfica e o nome geográfico “Bom Jesus da Lapa” no produto banana proveniente da região de abrangência desta IG.

Art. 5º- Do direito do uso deste regulamento e da identidade da IG:

Terão direito de requerer o uso deste regulamento e da identidade gráfica da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, com o uso do nome geográfico, todos os agricultores produtores de banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade econômica na área delimitada de abrangência da IG da “Banana de Bom Jesus da Lapa”, exigindo-se, ainda, o atendimento dos requisitos de qualidade.

Art. 6º- Das alterações do Caderno de Especificações Técnicas da IG:

Quaisquer alterações nas regras deste regulamento deverão ser submetidas à análise, e aprovação do Conselho Regulador, considerando que:

- a) Somente os integrantes da área delimitada da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, poderão requerer alterações neste regulamento.
- b) O encaminhamento ao Conselho Regulador da solicitação para alteração deste regulamento deverá ser solicitado por ofício, contendo os termos da solicitação e as respectivas justificativas, amparadas por parecer técnico expedido por entidade de pesquisa, ensino e extensão, aprovando pela FRUTAS OESTE o parecer técnico e a solicitação do referido pleito.
- c) Quaisquer modificações que possam vir a ser propostas para este regulamento, não podem em qualquer hipótese ferir o objeto deste regulamento conforme estabelece o Art. 4º, do Capítulo II.
- d) Não poderão ser solicitadas alterações nas regras deste regulamento, em qualquer hipótese para:
 - I. O produto banana, associado a área delimitada de abrangência da IG;
 - II. A característica de qualidade reconhecida para a IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”.
- e) Somente serão validas e permitidas às solicitações de alteração das regras para:
 - I. As tecnologias de produção da banana;
 - II. A inclusão ou exclusão de parâmetros de avaliação qualitativas da banana;
 - III. O aprimoramento ou inclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam promover a cadeia produtiva

- da banana na região a partir da IG produzida na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” pelo consumidor;
- IV. A exclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam prejudicar o fortalecimento da cadeia produtiva a partir da IG ou subjugar o reconhecimento da banana produzida na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
 - V. Os mecanismos de controle das regras;
 - VI. A inclusão ou exclusão de instâncias de controle;
- f) alterações do CET dependem da apresentação do pedido de alteração junto ao INPI, o que somente poderá ser feito passados 24 meses desde a data de concessão do registro original.

CAPITULO III – DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 7º- Do nome geográfico.

O nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica é “Bom Jesus da Lapa”.

Art. 8º- Da delimitação da área geográfica.

A área delimitada de abrangência da “Banana de Bom Jesus da Lapa” de produção da banana, está empreendida entre os limites políticos de dois municípios pertencentes ao Estado da Bahia, identificados a seguir: Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho.

Art. 9º- Da notoriedade da área de abrangência.

A notoriedade da área delimitada de abrangência da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” para atividade econômica de produção da banana é conhecida nacionalmente desde 1988 com destaque para a sua qualidade e o fato de ser considerada um produto saudável e de coloração clara.

CAPÍTULO IV –DO PRODUTO.

Art. 10º - Do produto da IG na modalidade Indicação de Procedência - IP.

O produto reconhecido com qualidade distinta para ser identificado como produto da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, é o fruto banana (*Musa spp.*).

Parágrafo único: Somente poderá utilizar a identidade visual da Indicação de Procedência – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, o produto neste artigo mencionados, com IG na modalidade IP na área de abrangência, reconhecida, segundo o que define o Cap. III em seus artigos.

Art. 11º- Do Grupo e Variedades do Produto.

O fruto banana, reconhecido para IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, compreende todas as variedades de todos os subgrupos da espécie frutífera bananeira (*Musa spp.*), pertencente à família Musaceae.

CAPÍTULO V – PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE.

Art. 12º - Da identidade da área geográfica.

O uso da identidade visual, IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, isoladamente ou com sua representação gráfica, somente poderá ser aplicada ao produto e veículos de informação e divulgação do produto e empresas ou de entidades aprovadas para o uso da IP.

Parágrafo único: O uso da identidade visual gráfica ou escrita do nome geográfico da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” deverá ser acompanhado pelo nome do município, integrante da área delimitada de abrangência da IP de onde provém o produto.

Art. 13º- Da qualidade reconhecida.

Parágrafo único: Somente os produtores verificados, seguindo-se os procedimentos de verificação da qualidade e monitoramento da produção e produto que trata o Capítulo IV, que atenderem os padrões de qualidade que trata o Art. 18º, desde regulamento, poderão ser aprovados para uso do signo distintivo no produto da IP.

Art. 14º- Dos padrões para a qualidade.

Para verificação da qualidade os frutos da banana proveniente da área delimitada de abrangência da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, deverão atender os seguintes padrões:

- 1-Frutos bem formados e sadios;
- 2-Coloração dos frutos na Colheita (escala Von Loesecke):

Escala 1: Totalmente verde podendo variar de mediano a muito verde.

Art. 15º - Da qualidade no sistema produtivo.

O sistema produtivo da banana na área geográfica delimitada da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, é estabelecido pelas etapas e critérios descritos no Caderno de Campo do produtor.

Parágrafo único: O Caderno de Campo do produtor, se aplica a todas as etapas de produção da banana, isoladamente ou consolidadas em acordo as atividades exercidas pelo requerente, sejam elas: Produção da banana, Colheita e Pós-Colheita.

Art. 16º - Da legalidade do sistema produtivo.

Todos os produtores e requerentes ao uso da identidade da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, deverão apresentar as comprovações de regularidade para as determinações estabelecidas nas legislações de âmbito Municipal, Estadual, Federal, dos acordos internacionais de comércio ou do TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, relacionados a atividade agrícola de produção da banana no território Brasileiro e que estejam vigentes no ato da concessão do uso da IP, como:

- a) Compromisso com o uso reduzido de produtos agroquímicos, preferencialmente em acordo ao que se estabelece para a produção integrada da banana (PIB), a produção orgânica ou agroecológica, sejam estes certificados ou não.

Art. 17° - Das etapas do sistema produtivo.

Todos os requerentes deverão estar diretamente envolvidos formalmente a pelo menos uma das etapas do sistema produtivo, seja de produção da banana, colheita e pós-colheita, armazenagem e climatização, distribuição e comercialização, para o que devem atender a regularização e qualificação de suas atividades que trata os Art. 17,18 e 19, deste regulamento, e outras especificidades com seguem descritos no Art. 19, 20, 21, 22.

Art. 18° - Da Colheita:

A colheita é uma das atividades realizadas na propriedade, e poderá ser executada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as especificações do Art. 16°.

- a) Os produtores deverão manter os registros no Caderno de Campo – Produção atualizados e disponível para verificação do Conselho Regulador.

Art. 19° _ Da Pós-Colheita:

Os tratos pós-colheita se iniciam no transporte da fruta *in natura*, ainda na forma de cachos para destino das casas de embalagens e comerciantes do fruto *in natura*, realizado do pomar até as unidades de manipulação/processamento, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações do Art. 16.

- a) Os produtores deverão manter os registros no livro de acompanhamento da Unidade de Produção atualizados e disponível para verificação do Conselho Regulador.

Art. 20º - Da Manipulação em Casas de Embalagem/Ponto de Embalagem:

Consiste nas atividades de: Higienização, Classificação, Tratamento Fitossanitário e Embalagem dos frutos, que poderão ser realizadas pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as boas práticas de higienização classificação e embalagem da banana.

- a) Para os padrões da classificação e embalagem dos frutos *in natura*, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos pela FRUTAS OESTE.
- b) As casas de embalagens/ponto de embalagem deverão manter os registros no Caderno de Campo atualizados e a disposição do Conselho Regulador para verificação.
- c) A estrutura das casas de embalagens e utensílios empregados na elaboração dos frutos deverão atender os padrões do Art. 16.
- d) As casas de embalagens/unidades de consolidação de cargas, deverão informar e relacionar os produtores fornecedores no ato do requerimento de uso IP, mantendo registros das entradas e saídas identificando a origem e nos registros do Caderno de Campo e realizar a avaliação da qualidade dos frutos.

CAPITULO VI – DA ROTULAGEM.

Art. 21° - Da representação gráfica da IP

A identidade da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, teve sua representação gráfica devidamente aprovada pela FRUTAS OESTE (vide imagem abaixo) e será objeto de proteção ao INPI, conforme facultado pelo Art.179 da lei nº 9.279.



Art. 22° - Do uso da Identidade/ representação gráfica da IP

O uso da representação gráfica no produto da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, servirá de controle para o consumidor sobre o produto com origem e qualidade verificada.

Art. 23° - Das embalagens.

O uso de embalagens é opcional para apresentação do produto nos mercados, devidamente rotulados e identificados conforme estabelece o Art. 25, 26 e 27 deste caderno de especificações, em embalagem de material apropriado e recomendado pelas FRUTAS OESTE para embalagens de frutas *in natura*.

Art. 24° - Da rotulagem.

A rotulagem será aplicada nas embalagens, diretamente nos frutos *in natura*, sempre observando as orientações da FRUTAS OESTE e do Conselho Regulador para modelos, formatos e aplicações recomendadas.

Art. 25° - Das informações contidas na rotulagem.

O referido signo distintivo da IP contém os seguintes dizeres: “Indicação de Procedência”, “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

Art. 26° - Do uso do signo distintivo.

O uso do signo distintivo no produto, lotes e safras autorizadas pelo Conselho Regulador, será autorizado mediante um contrato concessão de uso da identidade da IP, realizado entre a entidade gestora e o requerente, com a validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único: Para a concessão de uso do signo distintivo o requerente deverá efetuar o pagamento de um valor a título de manutenção dos custos com a gestão da IP e sua promoção, a ser definido pelo Conselho Regulador.

CAPITULO VII – MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE DA IP “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”

Este capítulo tem por objetivo estabelecer os procedimentos de gestão dos processos e verificação da conformidade da IP

Art. 27° - Do Sistema de controle:

O sistema de controle da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, realizado por um Conselho Regulador, formado por representantes da cadeia produtiva, governanças e representações da região.

Art. 28° - Dos objetivos do Conselho Regulador.

O Conselho Regulador tem por objetivo reger os processos de verificação da conformidade, em acordo com o Caderno de Especificações Técnicas da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” e seus Princípios, sempre coletivamente com seus membros para conceder a permissão de uso da IP.

Parágrafo único: Em casos de dúvida técnica, o Conselho Regulador recorrerá aos técnicos locais, para verificações e confirmações da conformidade in loco, nos requerentes.

Art. 29°- Da composição do Conselho Regulador. O Conselho Regulador é formado conforme previsto no Art. 33 do Estatuto da Frutas Oeste: é presidido pelo Vice-Presidente da Associação e constituído, incluindo este, por, no mínimo, cinco membros e até sete membros, quais são:

- a) Seis membros, sendo o Vice-Presidente necessariamente, e cinco eleitos pela Assembleia Geral Ordinária dentre os inscritos na Associação;

b) Um membro representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa ou divulgação ligada a cadeia produtiva da BANANA; e/ou de instituição vinculada ao tema da sustentabilidade do sistema produtivo prevalecente na região da Indicação Geográfica “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”.

Art. 30º- Do regimento do Conselho Regulador.

O Conselho Regulador será orientado por este Caderno de Especificações Técnicas da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, e terá um regimento interno próprio a ser elaborado e aprovado por 2/3 da totalidade dos seus membros, revisado a cada dois anos pelo conselho em exercício.

Art. 31º -Dos registros técnicos para verificação das conformidades:

Para análise e concessão do uso IP, o Conselho Regulador verificara os registros pertinentes as atividades executadas pelos requerentes da IP, com os seguintes documentos:

- a. Documento de solicitação para o uso da IP emitido pelo requerente.
- b. Caderno de Campo – Produção -banana, constando:
 - I. Manejo e Procedimentos adotados:
 - II. Entradas e saídas de insumos:
 - III. Croqui da propriedade e área cultivada:
 - IV. Registro dos subgrupos variedades produzidas;

- V. Registro de colheita e transporte as casas de embalagem/ponto de embalagem;
- c. Caderno de Campo - casas de embalagem/unidade de consolidação banana, constando:
 - I. Registro do produto relacionado (rastreabilidade do produto);
 - II. Registros de entrada, manipulação e saídas (rastreabilidade do produto);

Parágrafo único: todos os documentos e registros dos processos realizados pelos requerentes da IP e deverão ser monitorados e verificados pelos Conselho Regulador da I.G.

Art. 32° - Da gestão da IP:

A gestão da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” será realizada pela Associação de Produtores de Frutas do Oeste – FRUTAS OESTE.

Parágrafo único: A entidade gestora possuirá um Conselho Regulador que será definido nos moldes do seu estatuto.

Art. 33° - Do objetivo e atribuições da entidade de gestão da IP:

A entidade gestora terá por objetivo realizar a gestão e o ordenamento dos processos de requerimento para o uso da IP terá como atribuição realizar:

- I. Protocolo de documento e encaminhamento das demandas entre as entidades integrantes da IP ou de seus controles.
- II. Abertura dos processos de requerimento da IP.

- III. Análise documental da legitimidade e habilitação do requerimento;
- IV. Inspeção de campo nos processos instalados por amostragem dos registros nos cadernos de campo e verificação da qualidade;
- V. Capacitação da equipe técnica credenciada para monitoramento dos processos junto aos seus produtores;
- VI. Manutenção dos arquivos de documentos dos processos instalados, subsidiar as entidades da IP com informações sobre os processos em curso;
- VII. Realizar a gestão financeira dos valores recebidos para custeio da gestão;
- VIII. Realizar balanço semestral das atividades físicas e financeiras de gestão da IP e apresentar em reunião do conselho para aprovação;

Art. 34° -Do requerente:

Conforme estabelece a lei 9.279 de 14/05/1996, em seu Art. 182, a Indicação Geográfica será restrita aos produtores estabelecidos na área geográfica demarcada para a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, que atenderem os requisitos de qualidades atribuídos a origem do produto sendo reconhecido para esta IP como legítimos requerentes os produtores de banana.

Parágrafo único: Os requerentes têm por objetivo promover o produto e a identidade da IP, e terão como atribuição:

- I. Preservar a qualidade e a identidade da IP;
- II. Promover a IP nos mercados de atuação;

- III. Cumprir as determinações do Conselho Regulador;
- IV. Atender o que determina o Caderno de Especificações Técnicas da IP;
- V. Apoiar as determinações da coletividade dos produtores da localidade.

Art. 35° - Do vínculo dos requerentes.

Todos os requerentes devem estar obrigatoriamente estabelecidos formalmente na área delimitada de abrangência da IP, podendo ou não estarem vinculados formalmente à FRUTAS OESTE.

**CAPÍTULO VIII – RASTREABILIDADE DO PRODUTO
ORIGINÁRIO DA IP “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”.**

Art. 36° - Dos registros

Os registros servirão para avaliação da conformidade nas atividades de produção executadas pelo produtor, seja para manutenção do status de produtor da IP ou para aprovar o status de requerente da IP será atribuído a cada um dos elos da cadeia a responsabilidade sobre o registro dos processos e atividades executados desde da produção até a comercialização do produto da IP. Por meio do uso dos Cadernos de Campos, conforme descreve o Art. 35° deste Regulamento.

Art. 37°- Da avaliação da conformidade:

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas por este Caderno de Especificações, será indispensável o monitoramento das atividades localmente a campo, que deverá ser

executada pelos técnicos credenciados e capacitados pela FRUTAS OESTE para a atividade a ser realizada em todos os produtores e requerentes da IP pelo menos 1 vez por ano.

Parágrafo único: O monitoramento realizado e o parecer técnico da visita deverão constatar registros no Caderno de campo do produtor ou estabelecimentos monitorando, no relatório de atividades do técnico para a FRUTAS OESTE em relatório estabelecido.

Art. 38° _ Da avaliação e monitoramento da qualidade da IP

Os padrões que definem a qualidade da banana deverão ser avaliados e monitorados em três níveis como segue:

Nível 1= Análise de rotina;

Nível 2= Monitoramento da Qualidade;

Nível 3= Auditoria e certificação da qualidade.

Parágrafo primeiro: Todos os produtores e técnicos credenciados das unidades requerentes participantes da IP, e da entidade gestora deverão passar por capacitação para qualificação dos serviços de análise, monitoria e auditoria, atualização anualmente.

Paragrafo segundo: A autorização para o uso da IP será concedida unicamente pelo Conselho Regulador. Neste sentido, o processo de primeira autorização ou renovação deverá ser precedida pelas análises de rotina, monitoramento e parecer técnico que tratam os níveis 1, 2 e 3, a serem realizadas com a frequência que trata o Artigo para cada nível.

Art. 39° - Da rastreabilidade.

Para a rastreabilidade do produto da I.P com uso do signo distintivo nos mercados serão adotados os sistemas geradores de lotes do produto comercializados para cada produtor.

Parágrafo primeiro: Os lotes são gerados a partir dos registros para as entrada e saídas de produtos da IP realizados em cada unidade de produção e estabelecimento de embalagem, comercialização requerente do uso do signo distintivo da I P.

Parágrafo segundo: Os números de lote podem ser de um único produtor ou consolidado mais de um produtor podendo ser utilizado a data de fabricação ou número sequencial a ser definido pelo Conselho Regulador deverá registrar ou minimamente indicar a origem (Unidade e Município), a data de fabricação e o código na forma gráfica ou numérica, contudo deverá possibilitar aos órgãos de controle e ao consumindo rastrear o produto e sua conformidade com a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 40° - Dos direitos e obrigações dos inscritos na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”:

São direitos:

a- Fazer uso da IG – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;

São obrigações:

- a- Adotar medidas e procedimentos necessários ao controle e qualidade da produção em conformidade com as orientações do Conselho Regulador.
- b - Zelar pela imagem da IG – I P “Banana de Bom Jesus da Lapa”

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS.

Art. 41° - Das infrações a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

- a- O não cumprimento das orientações de produção, elaboração e embalagem do produto na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- b- O descumprimento dos princípios da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- c- O descumprimento do que estabelece este regulamento para atendimento das conformidades da na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

Art. 42° - das penalidades para as infrações à IP

- a- Advertência por escrito;
- b- Multa: o valor da multa será estabelecido pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;

c- Suspensão temporária da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, por período a ser estabelecido pelo Conselho Regulador, não ultrapassando 24 meses;

Parágrafo único: As penalidades tratadas neste Art. serão aplicadas pelo Conselho Regulador, observando as orientações dos procedimentos de controle do Caderno de Especificações Técnicas.

CAPÍTULO XI – GENERALIDADES.

Art. 43° - Dos princípios da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

São princípios dos inscritos na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, o respeito as Indicações Geográficas reconhecidas nacionalmente .

Art. 44 – Dos casos omissos.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, por meio de Assembleia Geral da FRUTAS OESTE.

Bom Jesus da Lapa, 22 de setembro de 2022.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR
COORDENAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE VALOR

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21012.009729/2022-04

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE VALOR, DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL- DDR/SFA-BA, ASSOCIAÇÃO FRUTAS OESTE BAHIA

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria INPI/PR nº 04/2022 (SEI 33377969);

2.2. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Bom Jesus da Lapa;

3.2. **Produto:** Banana;

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação FRUTAS OESTE BAHIA, por meio do Ofício, de 13/12/2022 (SEI 25759161), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência* Bom Jesus da Lapa para o produto Banana. Além disso, por meio do Ofício (SEI 33332696), de 13/12/2023, encaminhou resposta aos questionamentos contidos nas Notas Técnicas 5 (SEI 26277885) e 2 (SEI 26277916), exaradas pela CAV/CGCOAV/DECAP/SDI e pela DDR-SFA/BA, respectivamente.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 5** (abaixo);

4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso);

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

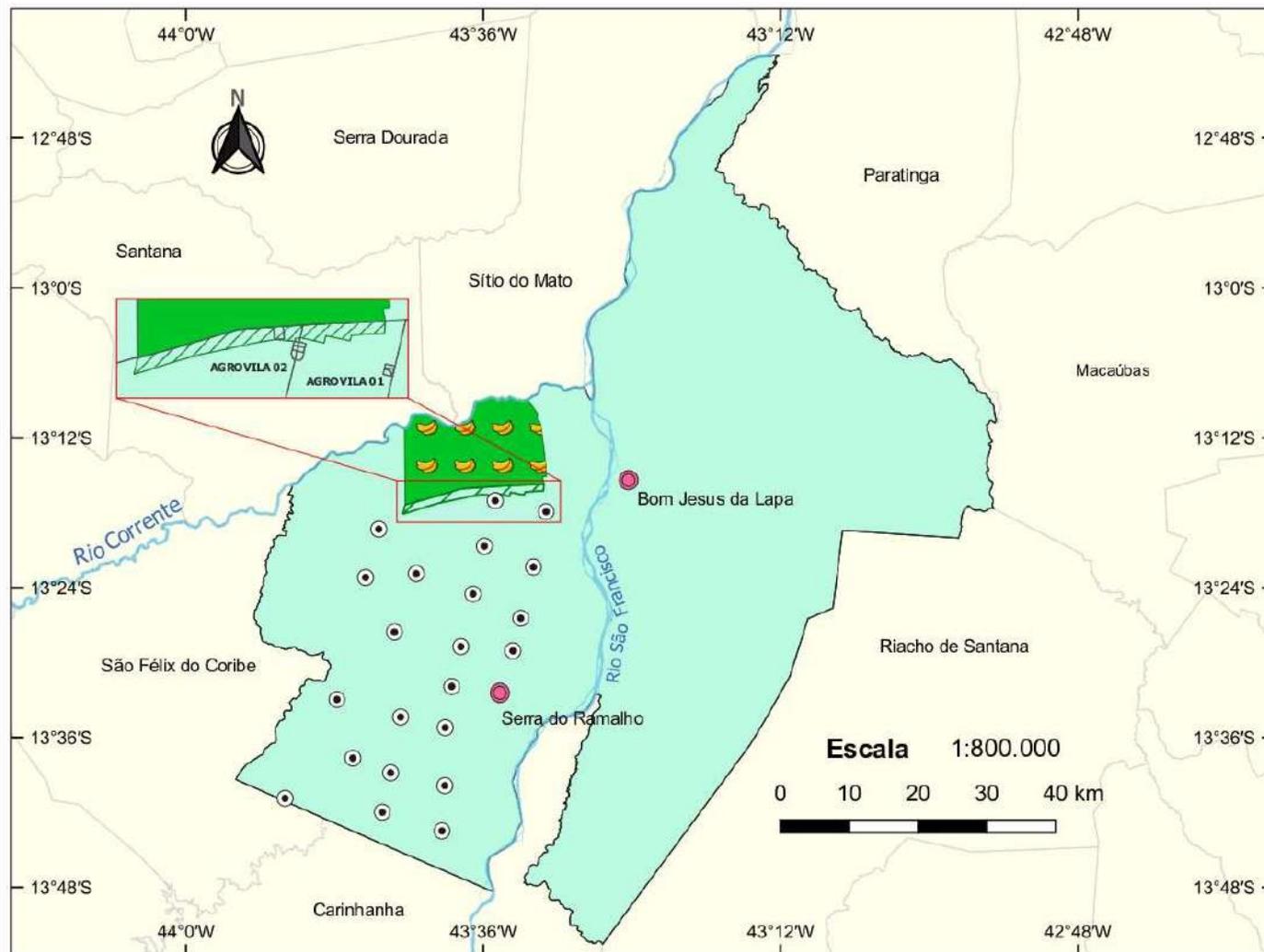
a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.4. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante;

4.5. Conforme o indicado no Caderno de Especificações Técnicas (SEI 33332927), a área delimitada da IP é composta pela área dos seguintes municípios: Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho.

ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE BANANA DE BOM JESUS DA LAPA - Perímetro Irrigado do Formoso e Agrovilas/Serra do Ramalho - 2023



Legenda:

-  Área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de banana de Bom Jesus da Lapa (IPBBJL)
-  Agrovilas produtoras de bananas - Serra do Ramalho/BA
-  Cidade
-  Perímetro Irrigado do Formoso em Bom Jesus da Lapa/BA
-  Área dedicada à produção de bananas em Serra do Ramalho/BA
-  Setores Censitários
-  Massas D'água Principais

Base Cartográfica:

- Unidades Federativas e Limites Municipais:
Malhas Territoriais do IBGE
- Massas d'água e Fronteiras Nacionais:
Dados do Open Street Map para o Nordeste, Brasil
- Informações do objeto:
Base de dados da 2ª/SR-CODEVASF

CODEVASF  **2ª Superintendência Regional**
Bom Jesus da Lapa/BA

Responsável técnico:

ADR Jamille Almeida Brito
CREA-BA 051949824-0
jamille.brito@codevasf.gov.br

Unidade Responsável:

2ª Gerência Regional de Irrigação
ADR Arnaldo Dantas de Araújo Filho
arnaldo.filho@codevasf.gov.br / (77) 3481-8041

Datum:

SIRGAS 2000 (ESPG 4674)

Elaborado em: 23 de Outubro de 2023

4.5.2. No Caderno de Especificações Técnicas (SEI 33332927), a requerente informa que os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram notoriedade da área delimitada de abrangência da IP "Banana de Bom Jesus da Lapa" para atividade econômica de produção da banana é conhecida nacionalmente desde 1988 com destaque para a sua qualidade e o fato de ser considerada um produto saudável e de coloração clara.

4.6. Sobre esse aspecto, ressalta-se que a delimitação geográfica da IG - Indicação de Procedência pretendida deve ser realizada de forma objetiva e precisa, sendo fundamentada por fatores naturais e/ou humanos comprobatórios dos parâmetros de inclusão e exclusão de áreas produtoras, sendo o aspecto central a notoriedade da região como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto. Nesse sentido, cabe pontuar que a apresentação de produção de banana até os dias atuais nos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho, como critério único para a delimitação da área geográfica é suficiente e compatível com os conceitos de indicação geográfica e indicação de procedência previstos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

4.7. No sentido de complementar o conjunto de informações relacionadas à comprovação da relação entre a notoriedade do nome geográfico e a área delimitada proposta, a Associação FRUTAS OESTE BAHIA apresentou o "Levantamento Histórico e Cultural da Banana de Bom Jesus da Lapa – BA", listadas no Documento SEI 33332846, dentre elas:

- GLOBO. Município da Bahia se destaca na produção de banana. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2017/08/municipio-da-bahia-se-destacana-producao-de-banana.html>. Acesso em 22 de setembro de 2023;
- LÍDER COMERCIAL DE FRUTAS. Quem somos. Disponível em <http://lidercomercialdefrutas.com.br/quem-somos/>. Acesso em 22 de setembro de 2023. 21 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/475214/noticia.htm?sequence=1>;
- CAFÉ COM LEITE. Capital da banana fica na região oeste do estado é o 2º maior produtor do país. Disponível em <http://cafecomleitenoticias.com.br/capital-da-banana-fica-na-regiao-oeste-do-estado-que-foi-2o-maior-produtor-do-pais/>;
- GLOBO RURAL. Município da Bahia se destaca na produção de banana. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2017/08/municipio-da-bahia-se-destacana-producao-de-banana.html>. Acesso em 22 de setembro de 2023.
- IBGE. Bom Jesus da Lapa – histórico. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/bom-jesus-dalapa/historico>, acessado em 26 de setembro de 2023.
- JORNAL TRIBUNA POPULAR GUANAMBI. Produtora de Bom Jesus da Lapa que transforma fibra da bananeira em arte é destaque na Bahia Rural. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ghgeZ2NdWk0> Acessado em 02 de novembro de 2023.

4.8. Nos recortes de matérias apresentadas, há referências a "Bom Jesus da Lapa" ou "Bom Jesus da Lapa e Região", nos quais se insere Serra do Ramalho.

4.9. Desse modo, as informações e documentos complementares apresentados indicam a importância da bananicultura na economia dos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho. Encontram-se suficientemente evidenciados elementos comprobatórios que atestem a notoriedade do nome "Bom Jesus da Lapa" para a banana produzida dentro da área delimitada proposta.

4.10. Nos recortes de matérias apresentadas, há referências a "Bom Jesus da Lapa" ou "Bom Jesus da Lapa e Região", nos quais se insere Serra do Ramalho.

5. REFERÊNCIAS

- 5.1. Ofício Frutas Oeste Mapa (33332696);
- 5.2. Nota Técnica nº 02-2022 (33332777);
- 5.3. Levantamento Histórico - Relatório (33332846);
- 5.4. Caderno de Especificações (33332927);
- 5.5. Anexo 1 - Área Geográfica (33332985);
- 5.6. Anexo 2 CNPJ consultados na RFB (33333024);

6. CONCLUSÃO

6.1. Como resultado da presente análise, consideramos que os esclarecimentos encaminhados pela requerente relacionados aos questionamentos, contidos nas Notas Técnicas 5 (SEI 26277885) e 2 (SEI 26277916), exaradas pela CAV/CGCOAV/DECAP/SDI e pela DDR-SFA/BA, respectivamente, atendem aos mesmos, e, portanto, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Bom Jesus da Lapa* para o produto Banana **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos..**

Fabício Santana Santos
Coordenador CAV/CGCOAV/DECAP/SDI

Nelson Andrade Junior
Coordenador-Geral
CGCOAV/DECAP/SDI



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS**, Coordenador, em 25/01/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR**, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor, em 25/01/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3337758** e o código CRC **4DFE058A**.